



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2494/2024

São Luís, 05 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	6
Primeira Câmara	11
Decisão	11
Presidência	24
Portaria	24
Ato	24
Gabinete dos Relatores	25
Edital de Citação	25

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3941/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Recorrente: Cleudimar Rodrigues Veras, Presidente da Câmara, inscrita no CPF sob o nº 494.592.363-91, residente na Rua das Castanheiras, Qd 37, nº 09, Renascença I, São Luís/MA, CEP 65.075-120

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 968/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Encaminhamento incompleto da prestação de contas. Realização de despesas sem prévia licitação. Realização de despesas sem validação ou desacompanhadas do DANFOP. Inconsistência dos demonstrativos patrimoniais. Não encaminhamento de documentos. Realização de despesas não comprovadas. Despesa indevida com a remuneração do Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional. Não recolhimento de contribuição previdenciária de servidores. Classificação incorreta de despesas. Não encaminhamento e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres. Irregularidades sem saneamento. Provimento Parcial. Redução do débito imputado e multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 716/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão de responsabilidade da Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir do item 1 do Acórdão PL-TCE nº 968/2015 as irregularidades relativas à: “III – ocorrências na execução de despesa (seção III, subitem 3.3.3)”, “IV - divergência no saldo financeiro (seção III, subitem 3.3.4)”, “XII – apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento, ultrapassou o limite

constitucional de 70% do repasse, em desacordo com o disposto no item 29-A, §1º, da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 04/2001 (seção III, subitem 3.6.6.5)” e “XVI – divergências entre o valor contabilizado e o apurado no Balanço Orçamentário da Despesa Realizada e demais anexos relacionados (seção III, subitem 3.8.1.2)”;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 968/2015 pelo julgamento irregular das contas da Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, exercício financeiro de 2009, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- a) envio incompleto e intempestivo da prestação de contas ao TCE/MA;
- b) realização de despesas, sem prévia licitação, com aquisição de material de expediente e contraprestação de serviços de reforma e de assessorias contábil e jurídica, no montante de R\$ 243.994,05 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos);
- c) realização de despesa não comprovada no valor de R\$ 94.642,87 (noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) em favor de Ademir Gomes Filho, Colonial de Instrumentos Ltda, Contrex Construções e Serviços Ltda, Comercial Eletrônica Ltda, Instituto Nacional de Seguridade Social, Cleudimar Rodrigues Veras e Outros, Francisca Freitas da Silva e outros, Luis Alves de Oliveira Júnior, Hadad Mendes Sousa e Companhia Elétrica do Maranhão;
- d) realização de despesas da ordem de R\$ 47.557,13 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) sem a validação ou desacompanhado do respectivo DANFOP;
- e) incompatibilidade dos demonstrativos patrimoniais com as diretrizes na Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2005;

f) não encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio no exercício e do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores;

g) pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal em montante superior ao limite constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual, configurando dano ao erário de R\$ 17.588,55 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

h) não recolhimento de R\$ 3.542,81 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), ainda que devidamente retido, a título de contribuição previdenciária dos servidores públicos;

i) classificação incorreta de despesas: a gestora classificou como "outros serviços de terceiros pessoa física" gastos com serviços de advocacia que, pelas características da atividade descritas no contrato, deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal, à luz do art. 18 da LRF; e

j) não encaminhamento e não publicação, a tempo e modo, dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e segundo semestres do exercício financeiro de 2009.

III) reduzir a multa aplicada à responsável, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, com fundamento no art. 67, incisos III e IV da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do pagamento antecipado do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) relativo ao encaminhamento intempestivo da prestação de contas e do afastamento das seguintes irregularidades: “III – ocorrências na execução de despesa (seção III, subitem 3.3.3)”, “IV - divergência no saldo financeiro (seção III, subitem 3.3.4)”, “XII – apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento, ultrapassou o limite constitucional de 70% do repasse, em desacordo com o disposto no item 29-A, §1º, da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 04/2001 (seção III, subitem 3.6.6.5)” e “XVI – divergências entre o valor contabilizado e o apurado no Balanço Orçamentário da Despesa Realizada e demais anexos relacionados (seção III, subitem 3.8.1.2)” (item 2 do Acórdão PL-TCE nº 968/2015);

IV) reduzir o débito imputado à responsável, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, em virtude do reconhecimento da não configuração de dano ao erário decorrente das irregularidades relativas à realização de despesas sem a validação ou desacompanhado do respectivo DANFOP, ao valor de R\$ 112.231,42 (cento e doze mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) (item 3 do Acórdão PL-TCE nº 968/2015);

V) reduzir a multa aplicada à responsável, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao valor de R\$ 22.446,28 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) correspondente à 20% do valor atualizado do dano causado (item 4 do Acórdão PL-TCE nº 968/2015);

VI) manter a multa de R\$ 14.769,69 (quatorze mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) aplicada à responsável, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, com fundamento no art. 15, inciso I, §§1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, no art. 55, §2º da Lei nº 101/2000, nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, e 276, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, em razão da intempestividade

no envio ao TCE/MA e não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres (item 5 do Acórdão PL-TCE nº 968/2015);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2761/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Espécie: Contrato

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita, CPF nº 907.882.063-20, residente e domiciliado na Av. Contorno Norte, s/nº, Centro, Bacabeira/MA, CEP: 65.143-000

Procurador constituído: Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA nº 15.616

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Fiscalização. Acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita Municipal de Bacabeira/MA, exercício financeiro 2018. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 433/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita Municipal de Bacabeira/MA, exercício financeiro 2018, objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 452/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - aplicar multa a responsável Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita Municipal de Bacabeira/MA, exercício financeiro 2018, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, relativo ao não envio, junto ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, dos Pregões Presenciais (SRP) nº 002 e 003/2018 e do procedimento auxiliar/Chamada Pública nº 001/2018, pertinentes ao exercício de 2018, em descumprimento ao artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da IN TCE-MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 1.800,00 (mil e

oitocentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

b - recomendar a Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita Municipal de Bacabeira/MA, exercício financeiro 2018, efetuar, doravante, a publicação dos extratos dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas, previsto no arts.174 e 175 da Lei nº 14.133/202/ NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), ou ainda, cumpra o disposto no art. 176, parágrafo único, do mesmo diploma, sem prejuízo de encaminhamento de todas as informações ao Sistema SINC-CONTRATA/TCEMA;

c - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2906/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação Contas Anual de Governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

Recorrente:Francisca Alves dos Reis, Prefeita, inscrita no CPF sob o nº 205.484.003-34, residente na Rua 15 de novembro, s/nº, Piauí, Fortuna/MA, CEP 65695-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527), Carlos Vinicius Lauande Franco (OAB/MA 11.508) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.045)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2014 e Acórdão PL-TCE nº 18/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Encaminhamento incompleto da prestação de contas. Divergências contábeis. Manutenção de disponibilidade em caixa. Passivo descoberto. Déficit do resultado patrimonial. Não encaminhamento e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres. Irregularidades sem saneamento. Provimento Parcial. Manutenção de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 715/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas de governo de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, Prefeita do município de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir do item “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2014 as irregularidades relativas: a) ao não encaminhamento do decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária (item 3.2 do Relatório de Instrução Nº 3265/2013 UTCOG-NACOG CONCLUSIVO); e b) impossibilidade de verificação do cumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo municipal (item 3.3 do Relatório de Instrução Nº 3265/2013 UTCOG-NACOG CONCLUSIVO);

II) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 17/2014 pela desaprovação das contas de governo do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita Francisca Alves dos Reis, visto que as irregularidades remanescentes no processo (não encaminhamento de documentos;

impossibilidade de verificação da fonte dos recursos dos créditos adicionais abertos no exercício; divergências entre a receita informada e a apurada, entre a dívida fundada informada e a apurada e entre o valor informado inscrito como restos a pagar e o apurado; manutenção de disponibilidade em caixa; constatação de passivo a descoberto; déficit no resultado patrimonial e ocorrências na transparência da gestão fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

III) enviar cópia do ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 3283/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Assembleia Legislativa do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF nº 027.657.483-49)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia proposta em razão de irregularidades há emissão de pareceres jurídicos em licitações do Poder Legislativo. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência, Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 103 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada em face da Assembleia Legislativa do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho (falecido), no exercício de 2017, em razão de suposta irregularidade na emissão dos pareceres jurídicos nas licitações promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por serem feitos por servidores ocupantes de cargo em comissão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão

Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) por fim, determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador de Contas

Processo nº 4739/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) de Arame/MA

Responsáveis: Marcelo Lima de Farias (Prefeito), CPF nº 799.797.183-15, residente e domiciliado na Rua Matias Firmino, nº 100, Centro, Arame/MA, CEP nº 65.945-000 e José de Oliveira Lima Filho (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 861.165.923-68, residente e domiciliado na Rua Barão, s/nº, Centro, Arame/MA, CEP nº 65.945-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; João Teixeira dos Santos, OAB/MA nº 3094; Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA nº 13770 e Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA nº 7636;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) de Arame/MA.

Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA.

Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 560/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Ação Social de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Lima de Farias (Prefeito) e José de Oliveira Lima Filho (Secretário Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4518/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César

de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 886/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monção/MA

Responsáveis: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), CPF nº 703.566.103-49, residente e domiciliada na Rua 1, nº 12, Bairro CEPLAC, Santa Inês/MA, CEP nº 65.302-240 e Gutemberg Ramos Pereira (Presidente do Instituto de Previdência), CPF nº 968.020.733-15, residente e domiciliado na Rua Hermes de Araújo, nº 164, Centro, Monção/MA, CEP nº 65.360-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência em face do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Monção/MA. Não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). Inocorrência. Acolhimento das alegações de defesa. Representação improcedente. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 533/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, noticiando que após auditoria indireta realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monção/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita) e do Senhor Gutemberg Ramos Pereira (Presidente do Instituto de Previdência), constatou que o Ente estaria descumprindo o disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 241, inciso V, “b”, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que trata da obrigatoriedade de envio à Secretaria de Previdência do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que deve ser encaminhado até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 719/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação;
2. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelos agentes representados, para julgar improcedente a peça inaugural;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
4. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge

Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6267/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 07.228.290/0001-74

Denunciada: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA

Responsável: Maiara Lena da Silva Nunes (Secretária Adjunta de Administração da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA), CPF nº 934.417.703-15, residente e domiciliada na Rua Irmã Alzira, nº 18, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.074-110.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Exclusivamente interesse privado. Ausência de interesse público. Ausência de requisitos formais impostas pelo art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Conhecimento. Improcedênciada denúncia. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 534/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Denúncia, formulada pela Empresa Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.228.290/0001-74, através de seu representante legal, Senhor Ronald Barreto de Menezes, noticiando que a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Maiara Lena da Silva Nunes (Secretária Adjunta de Administração), não adimpliu seus compromissos (pagamentos), firmados no Contrato nº 189/2022-SES/MA (Processo nº 54658/2022-SES/MA) e Empenho 2022NE004822, referentes ao fornecimento de geradores de energia para atendimento de suas demandas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4506/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Representação, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, considerando que este Tribunal não tem competência para solucionar assuntos concernentes a pagamentos de fornecedores;
2. Determinar o arquivamento da denúncia, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
3. Dar ciência à denunciante e à denunciada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4188/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim/MA

Responsáveis: Walber Pereira Furtado (ex-Prefeito), CPF nº 124.893.953-00, residente e domiciliado na Rua Palma, nº 07, Palmeira, CEP nº 65.370-000, Pindaré-Mirim/MA e Miria Lene Machado Madeira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 909.976.203-82, residente e domiciliada na Rua da Palmeira, nº 30, Campo Agrícola, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65.370-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim/MA. Exercício financeiro de 2016. Caracterização da prescrição quinquenal. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 852/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (ex-Prefeito) e da Senhora e Miria Lene Machado Madeira (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 662/2023/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo) e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2164/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Denunciante: Jetserv Serviços, Construções e Locações Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 04.664.593/0001741, com sede na Av. Coronel Colares Moreira, nº 10, Quadra 23, Sala 915, Edifício São Luís Multiempresarial, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-441

Denunciados: Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita) e Lidiane de Sá Curvina (Secretária de Saúde)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia proposta em desfavor da Prefeita e Secretária de Saúde do Município de Lima Campos, no exercício financeiro de 2021, em razão de supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade de edital e anexos das Tomadas de Preços nº 002/2021 e 003/2021. Juntada à tomada de contas da administração direta para fins de apuração. Expedição de recomendação aos denunciados.

DECISÃO PL-TCE Nº 232/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa Jetserv Serviços, Construções e Locações Ltda., em face da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues (Prefeita) e da Senhora Lidiane de Sá Curvina (Secretária Municipal de Saúde de Lima Campos), em razão de supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade de edital e anexos das Tomadas de Preços nº 002/2021 e 003/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidades;
- b) determinar a juntada dos autos à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Lima Campos, para fins de apuração do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, que ao tempo dos fatos previa a aplicação de multa em razão do não encaminhamento ao TCE dos elementos de fiscalização referentes à Tomada de Preços nº 03/2021, além da sanção prevista no inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, com fundamento no inciso I do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) expedir recomendação ao Município de Lima Campos, para que em futuras contratações, busque o cumprimento dos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º da Lei nº 14133/2021, conforme o caso, além das normas específicas de transparência das contratações públicas;
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a membro Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6494/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Walmir Macedo Correa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 917/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Walmir Macedo Correa, matrícula nº. 594549, no cargo de Investigador De Polícia, Classe Especial, Referencia 011 Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 998, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 827/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4025/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiária: Ana Maria Veras Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 927/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Ana Maria Veras Marques, matrícula n.º 306-1, no cargo de Servente Escolar, do Quadro Funcional da Prefeitura, no setor ligado à Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim-MA, outorgada pelo Ato nº 010, de 22 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 867/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4044/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: José Antonio de Oliveira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 928/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a José Antonio de Oliveira Carvalho, matrícula nº. 101021, no cargo de Guarda Municipal, B09, lotado na Secretaria Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social, outorgada pela Portaria nº 41, de 12 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 791/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4046/2023 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Raimunda Nonata Carvalho Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 929/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da senhora Raimunda Nonata Carvalho Coelho, matrícula 111433-1, no cargo de Professora Nível Médio, Nível PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 745, de 01 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 741/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4053/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nadia Maria Franca Quinzeiro

Beneficiária: Maria Lucia Felix da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 930/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Maria Lucia Felix da Silva, matrícula n.º 100579, no cargo de Prof Med CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 32, de 15 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 869/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4059/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiária: Maria Célia Diniz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 932/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Maria Célia Diniz da Silva, matrícula n.º 600628, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 113, de 16 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4592/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4135/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiário: José Rodrigues Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 934/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais e mensais, de José Rodrigues Bezerra, matrícula n.º 02037-1, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 001, de 05 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer nº 809/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4152/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiária: Alice Fortes Carvalho Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 935/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Alice Fortes Carvalho Queiroz, matrícula n.º 160291, no cargo de Analista Judiciário – Direito, Classe/Padrão A/05, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, lotada na 1º Vara da Comarca de Chapadinha/MA, outorgada pelo Ato nº 6042019, de 20 de setembro de 2019, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 805/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4166/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiária: Maria da Salete Costa e Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 937/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição,

de Maria da Salete Costa e Silva Ferreira, matrícula n.º 83383-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio, Área: Análises Clínicas, Nível VII, Classe I, Padrão “J”, lotada no Laboratório do Hospital Municipal Djalma Marques – HMDM, outorgada pelo Ato n.º 1436, de 06 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 827/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4176/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiária: Antonio Silva Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 938/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, de Antonio Silva Carneiro, matrícula n.º 0530-1, no cargo Auxiliar de Estatística, Classe B, Referência 08, do quadro de Pessoal Estatutário da secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 12, de 07 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4609/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4190/2023 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Reexame de Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Nadia Maria Franca Quinzeiro
Beneficiário (a): Veranilde Nascimento Garces da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 943/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da senhora Veranilde Nascimento Garces da Silva, matrícula 123162-2, no cargo de Professora Nível Superior 4, Nível PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 746, de 01 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 833/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4184/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Manuella Oliveira Fernandes
Beneficiária: Camelia Ines Carneiro Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 941/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Camelia Ines Carneiro Sousa, matrícula nº. 224598-I, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2075, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 821/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4187/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Salvelina de Jesus Pereira Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 942/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Salvelina de Jesus Pereira Chaves, matrícula 0000829713, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2103, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 823/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4197/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiária: Solangia Rodrigues Beserra de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro
DECISÃO CP-TCE N.º 944/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, de Solangia Rodrigues Beserra de Carvalho, matrícula n.º 100034-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 79, de 22 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 835/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4211/2023 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Marlow Gorete Barros Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 946/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da senhora Marlow Gorete Barros Pinheiro, matrícula 85823-1, no cargo de Professora Nível Superior 4, Nível PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 747, de 01 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4621/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4183/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiária: Maria da Purificação Balata Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 940/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Purificação Balata Ferreira, matrícula nº. 100234, no cargo de Professora dos anos iniciais - NECF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1991, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4611/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4055/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Francisca de Meneses Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 931/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Francisca de Meneses Costa, ocupante do cargo de Professor Classe D-7, matrícula nº 993-0, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 158, de 24 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o

Parecer nº 769/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4162/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Lassaete Moraes Diaz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 936/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria de Lassaete Moraes Diaz, matrícula nº. 152290-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Serviço Social, Classe II, Nível X, Padrão B, lotada na Secretaria Municipal de Governo, outorgada pelo Ato de Concessão nº 84, de 05 de maio de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 737/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4177/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: José Maria da Silva Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida pelo órgão de origem. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 939/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de José Maria da Silva Machado, ocupante do cargo de Professor Classe D-7, matrícula nº 9522, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 56, de 22 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4610/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4207/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Maria Auda Carvalho Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 945/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria Auda Carvalho Reis, matrícula nº. 215767-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2044, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4620/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 213, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para realização de visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Processo SEI nº 23.001193:

Período	Servidor	Mat.	Cargo	Quantidade de diárias
04 a 06 de março 2024	Arlene da Silva Vieira	6585	Técnico Estadual de Controle Externo	03 (três)
	Giordano Mochel Netto	6759	Auditor Estadual de Controle Externo	03 (três)
	Luiz Carlos Melo Muniz	8979	Auditor Estadual de Controle Externo	03 (três)
	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar De Controle Externo	03 (três)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2024
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 212, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de afastamento, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento a servidora Brigyda Lucrécyta Távora Dantas Prado Pontes, matrícula nº 15396, ora exercendo cargo de comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, para participar do 1º Encontro de Saúde e Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos dias 04 e 05 de março na cidade de Cuiabá-MT, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001367.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Cuiabá/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2024.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Ato

ATO Nº. 31 DE 04 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Corregedoria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria, TC-CDA-7, a servidora Nizete Queiroz Martins, matrícula nº 15230, a considerar de 1º de março de 2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

ATO Nº. 32 DE 04 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Corregedoria deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Corregedoria, TC-CDA-7, o Sr. Rafael Oliveira de Castro Moreira, sob a matrícula nº 15685, a considerar de 1º de março de 2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000400.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2385/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Responsável: Raimundo Gomes de Lima (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Gomes de Lima, não localizado em citação anterior,

para os atos e termos do Processo nº 2385/2020 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Roberto/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3249/2022, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 2385/2020 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/03/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de março de 2024 às 13:06:21
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3118/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Edson Barros Costa Junior (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edson Barros Costa Junior, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3118/2018 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1599/2022, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 3118/2022 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/03/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de março de 2024 às 13:05:39
Relator